ACÓRDÃO - AC00 - 1468/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4578/2023
PROTOCOLO	**:** 2239287
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO
JURISDICIONADA	**:** JOSIANE BRAGA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PARECER COM A CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E DE QUE AS DESPESAS REALIZADAS SÃO TODAS DO ÂMBITO DA SAÚDE E DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – ART. 36, § 1º, DA LC 141/2012 – ATAS REFERENTES À REUNIÃO DO CONSELHO APRESENTADAS DE FORMA INTEMPESTIVA – CONSIDERAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS ATAS E DO PARECER CONSTANDO A APROVAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 31, CAPUT, DA LC 141/2012 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO DO ORÇAMENTO – MENOS DE 1% DO ORÇAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a expedição da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, de responsabilidade da Sra. **Josiane Braga**, Secretária de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão dos motivos exposto neste relatório voto; pela **recomendação** à atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: que instrua a remessa obrigatória a este Tribunal de Contas com todos os documentos regulares exigidos; e que disponibilize

integralmente, no Portal Transparência, os documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– Relatório

Trata-se de Prestação de contas Fundo Municipal de Saúde de Ladário, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Josiane Braga, Secretária de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 30/03/2023, dentro do prazo regimental, conforme ofício de encaminhamento (f. 2).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe técnica elaborou a Análise n. 5921/2023 (f. 722/735), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno, e em observância aos critérios técnicos aplicados, e concluiu que as contas anuais de gestão apresentaram os seguintes achados (f. 730):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – 88/2018 II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, *caput*	Sistema e-CJUR Apêndices A e B Portal transparência do município
2.1.3.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 9	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas Bancárias – peça 27 Conciliação Bancária – peça 28
2.1.3.5	Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados	Resolução TCE/MS n. 124/2020, Anexo I – item 3 Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício – peça 24 Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar – peça 25
2.1.5.	I. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício (embora justificável pela municipalidade), e do Parecer das contas do exercício 2022 II. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 32-33 Portal Transparência do município Apêndice B

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9542/2023 (f. 737/744) e concluiu pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e

recomendação. Além disso, sugeriu a intimação da ordenadora de despesas, para que se manifestasse a respeito da análise técnica da Divisão, bem como do Parecer do MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra. Josiane Braga e do Sr. Iranil de Lima Soares, Secretária de Saúde e Prefeito Municipal, respectivamente, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho n. 21894/2023 (f. 745). Em consequência, foram emitidas intimações, conforme expediente acostado à f. 746/747 e a juntada de documentos às f. 763/800.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à equipe técnica (Análise n. 2937/2024, f. 806/813) que realizou a análise final dos pontos levantados na análise pretérita e finalizou com a proposição que restaram os seguintes achados (f. 808/809):

Item	Item da ANA	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	2.1.2 (fl. 723)	(II) Foram apresentadas duas Atas das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde de Ladário/MS referente ao ano de 2022. Porém, as reuniões ocorreram nas seguintes datas: 10 e 14/11/2023. Inclusive, tratando da avaliação do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022 em uma única reunião. Nesse caso, a atuação do CMS não atende a legislação pertinente.	Atas (peça 66, fl. 788/791).	**Impropriedade**
		(III) Em consulta ao Portal de Transparência de Ladário no link: https://portalquality.qualitysistemas.com.br/movimento_extra_orcamentario/municipio_de_ladario, acesso em 08/03/2024, as 09h41min, encontrou-se apenas as publicações referentes as receitas e despesas detalhadas, balancetes e balanço do FMS, Relatório Anual de Gestão Municipal da Saúde, ambos do exercício de 2022. Não foram encontradas as publicações referentes as Atas e Parecer do Fundo Municipal de Saúde. Ou seja, a transparência do município em relação ao FMS não atende integralmente à legislação pertinente.	Apêndice "B"	**Impropriedade**
C	2.1.3.5 (fl. 730)	Os argumentos do jurisdicionado em relação a este quesito não procedem. O cancelamento de restos a pagar processados é uma exceção e deve ser acompanhada de ato especifico e com justificativa plausível. Ademais, trata-se de valores relacionados à saúde e ainda que o valor seja diminuto necessita de ato especial para tal fim.	Anexo 17 (peça 20)	**Impropriedade**
D	2.1.5 (fl. 730)	(I) Neste tópico aproveita-se a fundamentação técnica relatada no Item "A-II" desta Análise.	Atas (peça 66, fl. 788/791).	**Impropriedade**
		(II) Neste tópico aproveita-se a fundamentação técnica relatada no Item "A-III" desta Análise.	Apêndice "B"	**Impropriedade**

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 8003/2024 (f. 816/818), no qual, após análise da manifestação técnica pugnou pela ratificação do Parecer 9542/2023 (f. 737/744), em que opinou pelo julgamento das contas de forma irregular, aplicação de multa e recomendação.

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução ATRICON nº 01/2021.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde Ladário, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade Sra. Josiane Braga, Secretária de Saúde.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.

No que se refere à remessa obrigatória, consoante Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, apurou-se que a prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo II, subitem 2.2.3, Letra B, a saber:

> - Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);
> - Atas referente a reunião do Conselho, que apreciou as contas do exercício financeiro foram apresentadas de forma intempestiva;

Na hipótese em tela, entendo que apesar da apresentação constar a data de novembro de 2023 (f. 783/791), foi apresentado as Atas das reuniões e Parecer em que consta a aprovação, pelos membros do Conselho, dos Balancetes mensais do exercício em exame.

Assim, apesar de os documentos terem sido emitidos somente no final de 2023, tal fato não trouxe prejuízo para análise das contas em tela, porém, são passíveis de *ressalva* e *recomendação*.

2.2 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade. Em consulta ao portal eletrônico do município, a equipe técnica verificou a indisponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2018, em descumprimento da Resolução CMS nº 453/2012; a LC 141/2012; e a LC 101/2000, art. 48, *caput*.

No caso, ante a ausência dos documentos e da disponibilização das informações no portal da transparência, restou prejudicado o controle social, o qual permite que a população tenha acesso às informações sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados na área da saúde. Portanto, ensejadora de ressalva das contas.

2.3 Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante

A equipe técnica apurou que houve (f. 726) "*cancelamento de RP Processados, no valor de R$ 2.406,00 (peça 24).*"

Em resposta a sua intimação, o Gestor alegou que houve "insubsistência de direito aos credores uma vez se tratar de equívoco nas liquidações dos mesmos, não remanescendo direito algum" (f. 768).

Acerca deste ponto, os precedentes deste Tribunal de Contas apontam no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022). Soma-se que nesse caso o montante cancelado representa menos de 1% do orçamento.

Assim, deve ser objeto de *ressalva* e *recomendação.*

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte, as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, de responsabilidade da Sra. Josiane Braga, Secretária de Saúde, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do

art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; em razão dos motivos exposto neste relatório voto;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: que instrua a remessa obrigatória a este Tribunal de Contas com todos os documentos regulares exigidos; e que disponibilize integralmente, no Portal Transparência, os documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação à atual gestão e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / MRMAM